



MPF  
FLS.  
2<sup>a</sup> CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO N° 2882/2017**

**INQUÉRITO POLICIAL N° 0003161-15.2016.4.01.3000 (0034/2015)**

**ORIGEM: JUÍZO DA 1<sup>a</sup> VARA FEDERAL DO ACRE**

**PROCURADOR OFICIANTE: FERNANDO JOSÉ PIAZENSKI**

**RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ**

**INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEIS CRIMES DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, LESÃO CORPORAL E SEQUESTRO OU CÁRCERE PRIVADO. NOTÍCIA DE INGRESSO ILEGAL DE POLICIAIS BOLIVIANOS EM TERRITÓRIO NACIONAL. MPF: DECLÍNIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. ENUNCIADO N° 33 DA 2<sup>a</sup> CCR. VIABILIDADE DA COLABORAÇÃO INVESTIGATIVA. PEDIDO DE AUXÍLIO DIRETO À AUTORIDADE CENTRAL NA BOLÍVIA (MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES). AUSÊNCIA DE TRAÇOS DE INTERNACIONALIDADE NA CONDUTA DOS AGENTES. CONCLUSÃO PREMATURA. ATOS POTENCIALMENTE ATENTATÓRIOS À SOBERANIA NACIONAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO PROCURADOR DA REPÚBLICA QUE ATUOU POR DELEGAÇÃO DESTE COLEGIADO.**

1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática dos crimes de porte ilegal de arma de fogo, lesão corporal e sequestro/cárcere privado (Lei nº 10.826/03, arts.14 e 16; CP, arts.129 e 146), além de outros delitos correlatos, tendo em vista a notícia de ingresso ilegal de policiais bolivianos em território nacional, em tese, armados e no exercício das funções, os quais teriam efetuado a prisão de um cidadão brasileiro.

2. Na 668<sup>a</sup> Sessão Ordinária, realizada em 12/12/2016, a 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

3. Ao apreciar os autos, o Procurador da República designado houve por bem promover o declínio de suas atribuições, ressaltando não haver traços de internacionalidade (tráfico internacional de armas de fogo) na conduta dos agentes que viessem a legitimar a competência da Justiça Federal. Aduziu, ainda, que as condutas supostamente praticadas por policiais bolivianos, que não teriam agido em cumprimento a qualquer ordem emanada pelo Estado boliviano, não revelam evidência de ataque à soberania brasileira.

4. Observa-se, inicialmente, que a decisão proferida por esta 2<sup>a</sup> CCR na 668<sup>a</sup> Sessão Ordinária, realizada em 12/12/2016, ao considerar prematuro o arquivamento dos autos, pressupõe o reconhecimento da competência federal e, por conseguinte, da própria atribuição do Ministério P\xfablico Federal para atuar no feito.

5. Mesmo sem realizar qualquer dilig\xeancia e valendo-se apenas do depoimento da suposta v\xedtima, o Procurador da Rep\xublica designado, desafiando a delibera\xe7ao deste Colegiado, promoveu o decl\xednio de suas atribui\xe7oes, a despeito da presen\xe7a de ind\xedcios de condutas criminosas potencialmente atentat\xf3rias \xe0 soberania nacional em regi\xe3o de fronteira.

6. De todo modo, em se tratando de coopera\xe7ao jur\xeddica internacional em mat\xe9ria penal, destacou-se, na referida delibera\xe7ao, o disposto no art. 2º da Conven\xe7ao Interamericana sobre Assist\xeancia M\xfutua em Mat\xe9ria Penal (Conven\xe7ao de Nassau), promulgada por meio do Decreto n\xba 6.340/2008

e do qual são signatários tanto a República Federativa do Brasil como o Estado Plurinacional da Bolívia.

7. Tendo em vista o satisfatório âmbito de aplicação e de alcance do mencionado tratado internacional, não se vislumbrou no presente feito qualquer tentativa de formulação de pedido de auxílio direto à Autoridade Central designada naquele país no âmbito da referida Convenção, qual seja, o Ministério das Relações Exteriores da Bolívia, com o fito de obter a pretendida colaboração investigativa quanto aos delitos noticiados. Note-se, aliás, que não se aguardou sequer manifestação da Secretaria de Cooperação Internacional do MPF acerca da efetiva transmissão espontânea de informações às autoridades bolivianas ou de eventual pedido de assistência mútua para apuração dos fatos ocorridos na região de fronteira.

8. Reitere-se, como bem enfatizado pela magistrada de primeiro grau, que, muito embora “*o Ministério Público Federal indique a tomada de providências tendentes a transmitir os elementos informativos colhidos neste inquérito policial para que a Bolívia investigue os supostos delitos no âmbito de sua jurisdição, tal medida dificilmente resultará na instauração de processo criminal naquele país que vise a punição dos envolvidos – notadamente se considerando que os delitos em comento foram praticados, presumivelmente, tão somente em território brasileiro*”. Além disso, salientou a Juíza de primeiro grau, “*conjugado com a gravidade das condutas informadas – que indica a recorrência da entrada em território nacional de policiais estrangeiros armados em viaturas bolivianas de policiamento ostensivo –, é de se inferir que eventual conduta parcimoniosa pelas autoridades brasileiras responsáveis pela coibição de tais atitudes criminosas e potencialmente atentatórias à soberania nacional, decreto contribuirá à reiteração de ações idênticas às investigadas. Em última análise, resultará – tal como aparentemente resultou no caso em apreço – na subjugação de cidadãos brasileiros em zona de fronteira ao alcance do poder estatal alienígena, estranho àquele exercido pelas autoridades pátrias sob a égide do ordenamento jurídico brasileiro, inclusive mediante violência física*”.

9. Nesse contexto, afigura-se, igualmente, prematura a conclusão de que não há traços de internacionalidade na conduta dos agentes que possam legitimar a competência da Justiça Federal.

10. Não homologação do declínio de atribuições. Devolução dos autos ao Procurador da República oficiante, titular do 2º Ofício da PR/AC, que atuou por delegação da 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática dos crimes de porte ilegal de arma de fogo, lesão corporal e sequestro/cárcere privado (Lei nº 10.826/03, arts.14 e 16; CP, arts.129 e 146), além de outros delitos correlatos, tendo em vista a notícia de ingresso ilegal de policiais bolivianos em território nacional, em tese, armados e no exercício das funções, os quais teriam efetuado a prisão de um cidadão brasileiro Fábio Joanir Honesko.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, aduzindo não ter sido possível elucidar a autoria e a materialidade delitivas. Consignou que, no intuito de identificar os policiais que ingressaram de maneira

irregular no Brasil, a Polícia Federal expediu memorando à INTERPOL na Bolívia, bem como formulou pedido de colaboração ao Ministério Pùblico daquele país, tendo ambas as medidas se revelado ineficazes. Ressaltou, também, o envio de cópia integral dos autos à Secretaria de Cooperação Jurídica Internacional do MPF, visando à transmissão espontânea de informações constantes do presente apuratório ao Ministério Pùblico e ao Ministério das Relações Exteriores boliviano com o fito de obter a almejada colaboração investigativa (fls. 77/80).

O Juízo da 1<sup>a</sup> Vara Federal da Seção Judiciária do Acre, por sua vez, discordou da promoção ministerial face a possibilidade de realização de diligências que podem elucidar as circunstâncias dos fatos noticiados (fls. 82/84).

Na 668<sup>a</sup> Sessão Ordinária, realizada em 12/12/2016, a 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, à unanimidade, pela não homologação do arquivamento, com designação de outro membro para prosseguir na persecução penal (fls. 96/96v).

Ao apreciar os autos, o Procurador da República designado houve por bem promover o declínio de suas atribuições, ressaltando não haver traços de internacionalidade (tráfico internacional de armas de fogo) na conduta dos agentes que viessem a legitimar a competência da Justiça Federal. Aduziu, ainda, que as condutas supostamente praticadas por policiais bolivianos, que não teriam agido em cumprimento a qualquer ordem emanada pelo Estado boliviano, não revelam evidência de ataque à soberania brasileira (fls. 98/100).

É o relatório.

Os fatos em exame não autorizam, também, o declínio de atribuição em favor do Ministério Pùblico do Estado do Acre, com a devida vênia.

Observa-se, inicialmente, que a decisão proferida por esta 2<sup>a</sup> CCR na 668<sup>a</sup> Sessão Ordinária, realizada em 12/12/2016, ao considerar prematuro o arquivamento dos autos, pressupõe o reconhecimento da competência federal e, por conseguinte, da própria atribuição do Ministério Pùblico Federal para atuar no feito.

Mesmo sem realizar qualquer diligência e valendo-se apenas do depoimento da suposta vítima, o Procurador da República designado, Fernando

José Piazenksi, desafiando a deliberação deste Colegiado, promoveu o declínio de suas atribuições, a despeito da presença de indícios de condutas criminosas potencialmente atentatórias à soberania nacional em região de fronteira.

De todo modo, em se tratando de cooperação jurídica internacional em matéria penal, destacou-se, na referida deliberação, o disposto no art. 2º da Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal (Convenção de Nassau), promulgada por meio do Decreto nº 6.340/2008 e do qual são signatários tanto a República Federativa do Brasil como o Estado Plurinacional da Bolívia.

Tendo em vista o satisfatório âmbito de aplicação e de alcance do mencionado tratado internacional, não se vislumbrou no presente feito qualquer tentativa de formulação de pedido de auxílio direto à Autoridade Central designada naquele país no âmbito da referida Convenção, qual seja, o Ministério das Relações Exteriores da Bolívia, com o fito de obter a pretendida colaboração investigativa quanto aos delitos noticiados. Note-se, aliás, que não se aguardou sequer manifestação da Secretaria de Cooperação Internacional do MPF acerca da efetiva transmissão espontânea de informações às autoridades bolivianas ou de eventual pedido de assistência mútua para apuração dos fatos ocorridos na região de fronteira.

Reitere-se, como bem enfatizado pela magistrada de primeiro grau, que, muito embora “*o Ministério Público Federal indique a tomada de providências tendentes a transmitir os elementos informativos colhidos neste inquérito policial para que a Bolívia investigue os supostos delitos no âmbito de sua jurisdição, tal medida dificilmente resultará na instauração de processo criminal naquele país que vise a punição dos envolvidos – notadamente se considerando que os delitos em comento foram praticados, presumivelmente, tão somente em território brasileiro*”. Além disso, salientou a Juíza de primeiro grau, “*conjugado com a gravidade das condutas informadas – que indica a recorrência da entrada em território nacional de policiais estrangeiros armados em viaturas bolivianas de policiamento ostensivo –, é de se inferir que eventual conduta parcimoniosa pelas autoridades brasileiras responsáveis pela coibição de tais atitudes criminosas e potencialmente atentatórias à soberania nacional, decerto contribuirá à reiteração de ações idênticas às investigadas. Em última análise, resultará – tal como aparentemente resultou no caso em apreço – na*

*subjulação de cidadãos brasileiros em zona de fronteira ao alcance do poder estatal alienígena, estranho àquele exercido pelas autoridades pátrias sob a égide do ordenamento jurídico brasileiro, inclusive mediante violência física”* (fls. 83/84).

Saliente-se, uma vez mais, que o próprio critério de territorialidade que orienta a aplicação da lei penal em território nacional (CP, art. 5º, *caput*) leva à conclusão de irrenunciabilidade da jurisdição federal criminal na apuração de fatos potencialmente ofensivos à soberania nacional em área de fronteira.

Nesse contexto, afigura-se, igualmente, prematura a conclusão de que não há traços de internacionalidade na conduta dos agentes que possam legitimar a competência da Justiça Federal.

Do exposto, voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela devolução dos autos ao Procurador da República oficiante, que atuou por delegação da 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhem-se os autos ao titular do 2º Ofício da PR/AC, Fernando José Piazenki, para as providências pertinentes à continuidade da persecução penal, cientificando-se o Juízo da 1<sup>a</sup> Vara Federal do Acre.

Brasília/DF, 18 de abril de 2017.

**José Adonis Callou de Araújo Sá**  
Subprocurador-Geral da República  
Titular – 2<sup>a</sup> CCR

/LC.